

Requerente: **DIEGO SANTOS CARDOZO**
Requerido: **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**
Processo nº **521/2015** (Fluxus)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Diego Santos Cardozo**, contra o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, sob alegação de que a impugnação acerca dos cálculos judiciais juntada nos autos do processo nº **0506929-36.2014.4.05.8500** não teria sido objeto de análise pois teria o cartório se equivocado ao certificar o transcurso do prazo sem a apresentação da referida impugnação quando esta já havia sido juntada, razão pela qual pugnou por providências legais no sentido de viabilizar o regular andamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal da 5ª Vara da SJSE, Dr. Carlos Rebêlo Júnior, afirmou, que:

- a) O processo 0506929-36.2014.4.05.8500 foi distribuído em 31/07/2014, sem assistência de advogado;
- b) contestação apresentada no dia 09/09/2014, com reconhecimento da procedência do pedido;
- c) sentença proferida em 12/09/2014, julgando o pedido procedente;
- d) trânsito em julgado no dia 14/11/2014;
- e) cálculo de liquidação apresentado pela Seção de Contadoria, em 15/12/2014;
- f) intimado do cálculo, o autor apresentou impugnação em 10/02/2015;
- g) como o Mandado de Intimação foi juntado em data posterior à manifestação do autor, o cartório equivocou-se e lavrou certidão de transcurso de prazo, sem observância de que já havia impugnação nos autos;
- h) o autor entrou em contato telefônico com a secretaria em 24/02/2015, para questionar a não apreciação de sua impugnação;
- i) a servidora que o atendeu informou-lhe que iria levar o caso para apreciação do magistrado, o que ocorreu no mesmo dia;
- j) foi reconhecida a ocorrência de erro material na sentença, devidamente corrigido através de decisão proferida em 27/02/2015;
- k) intimadas as partes, o processo encontra-se aguardando eventual recurso até 16/03/2015, após o que, inexistindo insurgência, serão elaborados novos cálculos;
- l) o processo não se enquadra em prioridades normativas ou trâmites de urgência. Assim, seu curso se encontra dentro dos parâmetros deste JEF.

Eis o relatório.

Corregedoria-Regional

Desta forma, constata-se que, consoante relatado anteriormente, a demanda acima referida fora devidamente impulsionada e segue seu normal trâmite processual. Ressalte-se, inclusive, que o Douto Juiz Federal reconheceu a ocorrência de erro material na sentença, o qual fora devidamente corrigido através de decisão proferida em 27/02/2015.

Nessa circunstância, restando evidenciado que o processo em questão está sendo devidamente impulsionado e se encontra em andamento regular, considero a situação devidamente esclarecida. Por essa razão, entendo que o Pedido de Providência alcançou seu objetivo.

Dê-se ciência desta decisão as partes.

Após, archive-se.

Recife, 06 de março de 2015.



Desembargador Federal Francisco Barros
Corregedor Regional